



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:  
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS  
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS  
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Eixo: Fluxos Migratórios e Políticas Sociais)

## **Crise migratória e legislação migratória no MERCOSUL**

## **Migration crisis and migration legislation in MERCOSUR**

Líria Maria Bettiol Lanza<sup>1</sup>  
Óscar Sousa Domingos<sup>2</sup>  
Livia Teles Nunes<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente texto buscou problematizar as crises migratórias e sua relação com a América Latina do ponto de vista normativo. Utilizando-se de uma abordagem qualitativa, foram definidos como procedimentos metodológicos a revisão bibliográfica e levantamento documental, essencialmente as legislações migratórias dos países do MERCOSUL, quais sejam: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Verificou-se mudanças significativas nas legislações migratórias desses países, que buscaram se aproximar da lógica dos direitos humanos. Todavia, em alguns casos, as mudanças também representaram recuos no processo de garantia e efetivação dos direitos da população migrante.

**Palavras-chave:** Migração internacional; Crise Migratória; Legislação migratória; Direitos humanos; América Latina.

**Abstract:** This text sought to problematize the migratory crises and their relationship with Latin America from a normative point of view. Using a qualitative approach, the methodological procedures were defined as a bibliographic review and documentary survey, essentially the migration legislation of the MERCOSUR countries, namely: Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay. There were significant changes in the migration legislation of these countries, which

---

<sup>1</sup> Graduada em Serviço Social pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Mestre em Serviço Social pela UNESP. Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-Doutora pela Escola Nacional de Saúde Pública de Lisboa/Portugal (ENSP/Portugal). Docente do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Coordenadora do Grupo de Pesquisa (CNPq) "Serviço Social e Saúde: formação e exercício profissional - SerSaúde" (<http://www2.uel.br/grupos/sersaude/>). E-mail: liriabettiol@uel.br.

<sup>2</sup> Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestre em Serviço Social e Política Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social da UEL (PPGSSER-UEL). Doutorando em Serviço Social e Política Social (PPGSSER-UEL). Graduando em Serviço Social pela UEL. Bolsista da CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) "Serviço Social e Saúde: formação e exercício profissional - SerSaúde" (<http://www2.uel.br/grupos/sersaude/>). E-mail: oscarsousa28@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda em Serviço Social pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista em programa de Iniciação Científica pelo CNPq. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) "Serviço Social e Saúde: formação e exercício profissional - SerSaúde" (<http://www2.uel.br/grupos/sersaude/>). E-mail: livia.teles.nunes@uel.br.



sought to get closer to the logic of human rights. However, in some cases, the changes also represented setbacks in the process of guaranteeing and enforcing the rights of the migrant population.

**Keywords:** International migration; Migration crisis; Migration legislation; Human rights; Latin America.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao trazer o debate das migrações na América Latina, partimos da premissa de que a região é dotada de diferencialidades étnicas; culturais; econômicas; políticas e sociais, que conformam as particularidades de cada formação socioterritorial, o que de antemão pode se tornar um obstáculo aos estudos que tratam da totalidade do continente. Mesmo porque dentro dos próprios territórios dos Estados-nação tais diferencialidades também se fazem presentes. Ao recuperar a totalidade como método de análise podemos indicar que, problematizar as migrações no continente significa pensar em explicações globais, considerando que o capitalismo global é o produtor das desigualdades entre países e regiões, como indicou Amin (2020).

Assim, a associação entre capitalismo e colonialismo estão nas raízes da posição da América Latina na divisão internacional do trabalho, que perpassa sua exploração e a concentração de riqueza (Basso, 2018); a usurpação dos recursos naturais abundantes e a presença contínua - econômica e política - do capitalismo do norte no continente (Boron; 2020). As migrações, portanto, também fazem parte do contexto latinoamericano ao longo da história, quer seja como países de emigração ou de instalação, ou ainda de trânsito, a depender das intencionalidades internas e externas dos países do norte global, como podemos verificar ao analisarmos os fluxos migratórios atuais no sentido Sul-Sul (Villen, 2015; Baeninger; Peres, 2017).

Posto isso, definiu-se como objetivo geral deste texto problematizar as crises migratórias e sua relação com a América Latina do ponto de vista normativo e, enquanto uma abordagem qualitativa, adotou-se como procedimentos metodológicos a revisão bibliográfica e o levantamento documental das legislações migratórias de países da região, selecionados intencionalmente a partir dos países que integram o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), quais sejam: Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Em função do objetivo traçado para a presente discussão, além desta introdução, duas seções compõem este trabalho. Na primeira, é apresentado um breve debate sobre a crise migratória, seu processo de surgimento e suas implicações para as migrações internacionais. Já na segunda seção, contextualizam-se as migrações nos países do MERCOSUL, e faz-se uma aproximação das legislações migratórias, considerando a previsão legal de direitos aos migrantes.



## 2. A CRISE MIGRATÓRIA: UMA CRISE DO REFÚGIO

Historicamente, os fluxos migratórios internacionais expressam fenômenos sociais - internos e/ou externos - que se traduzem em movimentos para outras fronteiras nacionais, e podem ocorrer em função de fatores distintos. Ao apontar que os fluxos migratórios são um fenômeno não recente, portanto, histórico, Dutra (2013) destaca que esses fluxos entrelaçam-se com fatores políticos, culturais, econômicos, etc. A isto, soma-se o fato de que “a migração internacional vem sendo promovida ao longo de muitos anos, tendo sofrido intensificação nas últimas décadas” (Sousa Domingos, 2022, p. 30), o que implica afirmar que os fluxos migratórios internacionais sofrem alterações ao longo do curso da história.

Mas, se os elementos políticos, econômicos, culturais etc. sempre estiveram na base das migrações internacionais, o que vem a ser uma crise migratória? Como podemos afirmar que estamos ou não diante de uma crise migratória? Desde quando passou-se a designar por crise migratória? O que há de diferente nos fluxos migratórios mais recentes que nos levam a afirmar que estes expressam uma crise migratória? Ora, buscando fazer um exercício reflexivo sobre as questões colocadas, concordamos com Gomes e Lopes (2017) quando apontam que, ainda que as migrações forçadas, que dão origem ao refúgio, tenham iniciado já em um passado distante, foi apenas a partir do século XX que ganharam destaque, fundamentalmente por ter se tornado um problema europeu - o que denotou urgência no estabelecimento de normas mais específicas para regular a questão do refúgio. Neste sentido, depreende-se que a crise migratória não é um fenômeno recente: sua base é o sistema de poder eurocêntrico que, transformando seus valores em universais, desloca os demais Estados-nacionais a uma posição de profunda dependência (Gomes; Lopes, 2017). Ou seja, a crise migratória é um produto histórico-estrutural, uma vez que a migração vem expressando “um processo que acompanha a dinâmica da aceleração do capitalismo monopolista, que se relaciona estreitamente com os fluxos financeiros, mercado de trabalho e mobilidade da força de trabalho” (Sousa Domingos, 2022, p. 19).

Já no século XXI, a crise migratória volta a ganhar destaque entre o final de 2014 e início de 2015, quando os países europeus passaram a questionar o número crescente de refugiados, vindos majoritariamente da Síria, Iraque e Afeganistão, que passaram a se deslocar em direção ao bloco econômico da União Europeia via mar mediterrâneo ou, alternativamente, pelo leste europeu, o que passou então a ser designada de crise de refugiados europeia (Gomes; Lopes, 2017). Diante de tal colocação, destacamos que, embora nas últimas duas décadas o número de refugiados tenha passado de 17 milhões para 34 milhões - representando pouco mais de 16% do total de aumento no número de imigrantes internacionais (ONU, 2020), os requerentes de asilo e refugiados “[...] representavam cerca



de 3% de todos os migrantes internacionais em países de elevado rendimento, em comparação com 25% em países de rendimento médio e 50% em países de baixo rendimento” (OIM, 2021).

Apesar de os países europeus de elevado rendimento terem recebido um percentual efetivamente inferior do total de refugiados mundiais, apontam (GOMES, LOPES, 2017), a presença destes cidadãos no continente foi transformada em uma questão prioritária para a mídia internacional, deixando a Europa em alerta constante e, no centro das políticas migratórias restritivas adotadas, repete-se um dos mantras que caracteriza o pensamento eurocêntrico expresso na dominação política, cultural, econômica etc.: “coloca-se o diferente, o estrangeiro, como culpado da falta de empregos, da situação política e da retração econômica” (Gomes; Lopes, 2017, p. 4).

Feitas tais considerações, o que se pode depreender da literatura analisada - entre outras, Baeninger e Peres (2017); Villen (2020); Gomes e Lopes (2017) - é que, no atual século, foi a partir do final de 2014 e início de 2015 em que os fluxos migratórios internacionais passaram a ser considerados como sendo um movimento de crise migratória, em função dos deslocamentos originados pelas guerras, perseguições políticas, religiosas etc., em suma, em consequência das migrações forçadas (Sassen, 2016). Assim, entendemos que, apesar de que no rol de fatores que originam os fluxos migratórios, comumente, apontar-se como principal teoria a neoclássica<sup>4</sup> (o fator econômico), é o refúgio (ligado às migrações forçadas), o elemento central para a definição da crise migratória - salvaguardadas as particularidades dos distintos momentos históricos. Nesta perspectiva, nosso entendimento vai de encontro ao de Gomes e Lopes (2017) de que a crise migratória é a própria crise de refugiados.

### **3. AS MIGRAÇÕES NO CONTEXTO LATINOAMERICANO: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO**

No decorrer da sua história, os países latinoamericanos tiveram que incluir a migração como política de Estado, marcadas ora pelas preferências do Estados-nação ora pelo prisma da segurança pública. Pellegrino (2003) analisou as migrações na região a partir de distintos períodos, sendo da colonização até a dependência - caracterizada pela colonização europeia e o processo de escravização da população negra; internacionalização econômica com maior mobilidade de capitais e de pessoas, associada à ideologia liberal de liberdade; a crise de

---

<sup>4</sup> A teoria neoclássica trata diretamente daqueles fluxos migratórios em que os migrantes deixam seus países em busca de emprego e melhores perspectivas de vida em outros Estados-nacionais. Ou seja, como aponta Wenden (2016, p. 19), tratando-se do fator econômico o principal motivo de deslocamento, a teoria neoclássica nos remete ao “[...] encontro de fatores de oferta (“pull”) e procura (“push”) de mão de obra [...]”.



1929 e seu efeito - ao longo do tempo - no reordenamento das políticas migratórias para a doutrina da segurança nacional com restrições e limitações à entrada de migrantes alicerçadas também nas bases do nacionalismo; xenofobia e racismo e por último, entre os anos de 1950 e 1975, considerando as heterogeneidades dos países, ocorreu um crescimento industrial e econômico na região que fortaleceu o êxodo rural e a migração interna, bem como a emigração para países desenvolvidos e de refúgio e asilo político (sobretudo no contexto repressivo dos golpes militares latino-americanos).

É importante indicar que o continente é responsável por um número expressivo de trabalhadores migrantes no globo, que coloca a disposição do capitalismo estadunidense [mas não só!] uma grande quantidade de força de trabalho disposta, por necessidade, a aceitar condições de trabalho e horários mais pesadas que as consideradas habituais (Basso, 2018). Somente na década de 1990, com as mudanças no cenário internacional (globalização e mundialização da economia), a migração passa a compor uma agenda global, articulando os espaços nacionais, regionais e internacionais, causando impactos nas políticas migratórias da América Latina, em um sentido de co-responsabilidade entre os países, mobilizando atores internacionais, nacionais e governamentais e da sociedade civil na gestão das migrações (Domenech, 2007). Desde então, a região vivenciou processos de acordos e criação de espaços multilaterais que, dentre outros aspectos, abarcavam as migrações.

A partir dos estudos de Domenech (2007); Barreto, Simões e Serafim (2018) desde os anos 2000, muitos países da América Latina revisitaram suas legislações em termos das migrações, como demonstraremos a seguir e também é possível perceber a entrada lenta e gradual da migração na agenda regional e subregional, que se desdobra em diversas normativas; Conferências e atuação de agências multilaterais<sup>5</sup> que vão imprimir uma política regional para as migrações no século XXI, com destaque para o Acordo sobre Regularização Migratória Interna do Mercosul; Acordo sobre Regularização Migratória Do Mercosul, Bolívia e Chile, Acordo de Livre Trânsito e Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, entre outros.

Para além das construções regionais, é importante frisar a presença dos organismos internacionais na gestão das migrações, sobretudo, a partir dos acordos internacionais que firmaram o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2016) e o Pacto Global para Refugiados (2018), liderados, dentre outros, pela Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização Internacional para as Migrações (OIM) e dos quais boa parte dos países latino-americanos são signatários. Diante disso, na sequência, será apresentada as mudanças no arcabouço jurídico das migrações nos países do MERCOSUL.

---

<sup>5</sup> São exemplos, o Tratado de Assunção (1991); Tratado de Ouro Preto (1994); A Conferência Sul Americana sobre migrações (2000), dentre outros. Para saber mais, consulte Barreto, Simões e Serafim (2018).



### 3.1. Legislações migratórias na América Latina: o caso do MERCOSUL.

A formação do MERCOSUL se dá com vistas aos aspectos comerciais de modo geral (como a livre circulação de bens e serviços). Contudo, questões referentes à livre circulação de pessoas entre os países não foram contempladas inicialmente no momento de instituição do bloco (Barreto; Simões; Serafim, 2018). Em suma, à princípio, o MERCOSUL objetivou o nivelamento e a adequação de políticas econômicas entre os Estados-membros do bloco. Os anos 2000 representam de fato, a entrada da migração como pauta delimitada na região. Dentre os elementos que caracterizam a historicidade desse processo, a revisão das legislações é tomada como objeto de pesquisa, considerando a dimensão social e jurídica do direito de migrar na região.

A começar pela Argentina, a Lei vigente que regulamenta a questão migratória no país (Ley de Migraciones nº. 25.871/2004) surge em substituição da antiga Lei formulada em 1981 (Ley General de Migraciones y Fomento, nº. 22.439/1981; ou “Ley Videla”). De modo geral, a legislação de 1981 carregava os fortes traços do período de ditadura cívico-militar, com forte inclinação para o princípio da segurança nacional, o que pressupunha o afastamento de “inimigos externos”, ou seja, os não nacionais. Por outro lado, fruto de pressões exercidas por movimentos sociais que têm como causas principais as questões que atravessam a população imigrante, a Lei vigente passou a reconhecer os imigrantes enquanto sujeitos de direitos - já que a imigração foi considerada um direito humano conforme o Artigo 4º.

Na contramão do que passou a estabelecer a Lei de migração de 2004, a promulgação de um Decreto em 2017 (Decreto de Necesidad y Urgencia - DNU nº. 70/2017) - e que entendemos ser um ato reacionário - trouxe algumas mudanças (significativas) classificadas como preconceituosas, já que propunha a criminalização e exclusão de imigrantes em território argentino. O Artigo 4º do referido Decreto prevê uma lista de alterações para o Artigo 29º da Lei nº 25.871/2004, com alto teor de securitização - principalmente ao elencar requisitos à entrada e permanência no território nacional, como na comprovação da ausência de antecedentes criminais ou outro documento equivalente<sup>6</sup>. Entretanto, em 2021, sob o argumento de inconstitucionalidade, o então Presidente, Alberto Fernández (2019-2023), revogou as alterações que constavam no DNU nº. 70/2017. Diante de tal alteração, o órgão oficial de comunicação do Estado argentino apontou que a decisão do Presidente colocava a Argentina “ mais uma vez no caminho da inclusão e do respeito pelos direitos humanos dos migrantes, valorizando a sua contribuição para a cultura e identidade do nosso país” (Argentina, 2021).

---

<sup>6</sup> Ver mais em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/158336/20170130>.



Se, por um lado, o Estado argentino aponta os direitos humanos como uma das características da legislação migratória, por outro, destaca-se que muitas das vezes tais discursos tendem a ocultar muitos aspectos fundamentais para a análise do processo de permanência em território nacional argentino, como é o caso da assimilação, apontado por Eduardo Domenech:

En relación a la inserción social y cultural de los inmigrantes, específicamente, el Estado ha adoptado el discurso pluralista o multiculturalista como parte constitutiva de su retórica de la inclusión. No obstante, a nuestro juicio, si bien el discurso oficial argentino habría incorporado en buena medida elementos de la ideología del pluralismo cultural, la formulación de sus proposiciones acerca de la inserción de los migrantes denota la vigencia de la ideología asimilación (Domenech, 2007, p. 12).

Atendendo às alterações na legislação migratória argentina aqui apresentadas - e mesmo sem a abrangência da nossa análise ao período Javier Milei -, verifica-se que a sua aparente direção no sentido de garantia dos direitos humanos não eliminou o seu caráter securitarista.

A semelhança da Argentina, o Brasil viveu um longo período de ditadura militar e, conseqüentemente, o primeiro pacote legislativo que tratou de regulamentar a imigração (o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980) foi formulado neste contexto em que garantir a segurança nacional (essencialmente contra a ameaça comunista) se apresentava como o principal objetivo da autocracia que se instalara à época, enquanto parte da implementação da Lei de Segurança Nacional (Sprandel, 2015). O Estatuto do Estrangeiro vigorou até o ano de 2017, com a promulgação da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) que traz em sua estrutura a perspectiva dos direitos humanos; e que também foi fruto dos tensionamentos da sociedade civil organizada.

Em que pese a promulgação da Lei nº. 13.445/2017, os avanços que se previam foram contrariados por alguns retrocessos: o Decreto 9.199/2017, que regulamenta a referida Lei, promoveu um total de 19 vetos. Entre outros destaques, cita-se a preservação da terminologia “imigrante clandestino” (no seu Art. 172º), o que no nosso entendimento resgata a perspectiva de criminalização do imigrante, como se estabeleceu no Estatuto do Estrangeiro.

Do ponto de vista dos discursos, apesar de a ascensão da extrema direita no Brasil em 2018 ter promovido a intensificação das narrativas que contrariam qualquer tentativa de avanço na legislação migratória brasileira, a retomada do processo de formulação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (que estava estagnado há cinco anos), permitiu o ressurgimento de discursos favoráveis aos avanços que se esperam.

Os discursos contrários aos avanços na legislação migratória brasileira podem ser observados a partir do posicionamento do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro - que representa o pensamento de uma parcela significativa da população brasileira - que ainda na condição de Deputado Federal classificou os migrantes haitianos e sírios em território



brasileiro como sendo a escória. Na contramão deste discurso, reconhece-se os avanços que a Lei de Migração 13.445/2017 proporcionou, e apontam-se algumas saídas em direção à uma legislação migratória efetivamente vinculada aos direitos humanos:

Os próximos passos apontam nas seguintes direções: assegurar que a regulamentação preserve esses avanços e que a lei não seja desfigurada nesse processo; reivindicar a imediata definição do organismo de governo que será responsável pela condução das políticas migratórias; buscar reverter de alguma forma os vetos presidenciais, sobretudo aqueles que atingiram os povos indígenas e o que negou anistia aos migrantes que se encontram em situação irregular; e promover campanhas educativas e de esclarecimentos sobre a necessária implementação da lei, de modo a combater, no campo das ideias, os setores contrários à migração, o que não significa diminuir a atenção sobre possíveis atitudes mais agressivas, que irão requerer denúncia junto às autoridades policiais (Oliveira, 2017, p. 178).

Nesta perspectiva, entendemos que no período analisado a legislação migratória brasileira apresentou avanços e recuos, não permitindo com isso a efetividade na garantia de direitos às pessoas migrantes. Todavia, com a retomada das discussões a respeito da Política Nacional e Migrações, Refúgio e Apatridia, desenha-se um cenário que tende a inclinar-se mais para os avanços e não para os recuos.

No caso do Paraguai, os fluxos migratórios tinham como bases legais a “Constitución de la República de Paraguay” e a Lei de Migrações nº 978/1996. Logo nos primeiros artigos da Lei nº 978/1996 é possível detectar o caráter nacionalista no trato do fenômeno migratório, uma vez que neles estão expressas as condicionalidades aos imigrantes que não se tendem a se comprometer com o desenvolvimento nacional (Paraguai, 1996, Art. 2º). Destaca-se ainda que a legislação migratória paraguaia apresenta uma particularidade que a torna ainda mais complexa: os fluxos migratórios na fronteira com o Brasil.

Tais fluxos migratórios, que são históricos, têm sido geradores de tensões nas regiões limítrofes entre os dois países. A respeito dos conflitos em regiões fronteiriças, Albuquerque (2008, p. 60) aponta que:

Os países do Mercosul não querem perder suas respectivas soberanias nacionais e terminam acentuando os sistemas de controle nas fronteiras nacionais. Em 2004, o parlamento paraguaio aprovou a lei de segurança fronteiriça, que proíbe a venda de terras para os estrangeiros dos países limítrofes num raio de cinquenta quilômetros a partir do limite político internacional. A medida atinge principalmente os imigrantes brasileiros que vivem no Paraguai. A principal justificativa para aprovação dessa lei foi o fato de tanto o Brasil como a Argentina terem legislações semelhantes (150 km e 100 km respectivamente).

Atualmente, há uma nova lei em vigor (Lei nº 6.984/2022). A recente legislação expressa avanços no sentido de reconhecer a necessidade de se pensar em políticas públicas que garantam direitos dos apátridas, refugiados, imigrantes e emigrantes na perspectiva dos direitos humanos. Todavia, algumas mudanças provenientes da Lei nº 6.984/2022 impactaram as regras de residência e permanência provisória de migrantes em território paraguaio - prevendo-se multas e/ou deportação em caso de indocumentação. Tendo em



conta o fluxo de brasileiros que permanentemente entram e saem do Paraguai, a Lei nº 6.984/2022 foi entendida por alguns setores como sendo progressista:

Uma das principais mudanças em relação à edição anterior da lei é a possibilidade de os residentes temporários obterem a identidade paraguaia. Antes, apenas os residentes permanentes poderiam adquirir o documento. Com isso, os residentes temporários passarão a fazer trâmites e ter direito a serviços públicos (Paro, 2022, s/p).

Embora tais avanços não anulem os conflitos fronteiriços, entendemos que as mudanças em relação à documentação são fundamentais, uma vez que o acesso de migrantes aos serviços públicos, em muitos casos, são condicionados pela apresentação de documentos.

Direcionando a atenção para o Uruguai, encontra-se no Art. 37º da Constituição (1967) a defesa do direito da mobilidade humana no território uruguaio e, para tanto, enfatiza a importância das legislações regulamentadoras. Nesse sentido, a Lei em vigor (Ley de Migración uruguaya nº 18.250/2008) garante os direitos de indivíduos que migram e de sua família, viabilizando assim o processo de integração na sociedade uruguaia. Destacamos que chama-nos atenção o fato de os direitos previstos para os migrantes independem da situação de documentado ou indocumentado, o que leva à caracterização do país enquanto um país acolhedor. É o que se pode observar nas palavras de Antônio Carlos Peixoto:

O Uruguai em território é menor que o Rio Grande do Sul, sensivelmente menor. Um ou dois rios mais caudalosos. Seja por ferrovia e posteriormente por rodovia, aquilo é mais ou menos tranquilo para integrar. E uma relação tranquila com a imigração. Ou seja, não ocorre ali, primeiro, a tensão do ponto de vista cultural. O imigrante não é visto com desconfiança, ele é bem aceito, qualquer que seja ele, judeu, "turco", qualquer coisa. Não há problema (Peixoto, 2014, s/p).

Na mesma direção que Peixoto (2014), Sosa Márquez (2021) aponta que definição do Uruguai enquanto um país exemplar na construção de normativas migratórias passa pelo lançamento em 2016 do Documento de Estruturação da Política Migratória no Uruguai, que estabelece objetivos, princípios gerais e estratégias para a política migratória uruguaia. Como aponta a autora:

A importância desta revisão legal é para constatar como o progressismo e a humanização das migrações foi incluída dentro da pauta jurídica do Estado uruguaio. As primeiras citações de migrantes ou estrangeiros na lei migratória carregavam o peso da época: ver o migrante como inimigo, alguém altamente indesejável ou que poderia representar um risco para o Estado. Com o passar do tempo, essa noção vai adequando-se até tornar-se o ordenamento jurídico vigente, que contém a visão da pessoa migrante como um ser humano digno e merecedor de respeito, a necessidade de ver as diferenças (gênero, etnia, diversidade cultural) e nivelá-las para tornar a integração mais fácil e justa (Sosa Márquez, 2021, p. 9).

Somando-se a isto a flexibilização das leis, isenção e reduções de alguns custos para imigrantes oriundos de Estados-membro do MERCOSUL (Sosa Márquez, 2021), concordamos com a afirmação de que o Uruguai destaca-se por ter implementado uma



legislação migratória que contempla “os preceitos internacionais de dignidade humana ratificados em tratados internacionais, bem como cria um ordenamento jurídico que protege o Estado e seus nacionais, sem criminalizar, condenar ou estigmatizar a migração [...]” (Sosa Márquez, 2021, p. 13).

Em síntese, afirma-se que o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai introduziram alterações nas suas respectivas legislações migratórias, permitindo assim o afastamento da lógica de segurança nacional. Todavia, tais alterações não significaram avanços efetivos: assiste-se ainda a persistência de resquícios do ideal securitário, como apontam os discursos aqui apontados, sejam eles midiáticos ou acadêmicos.

Ademais, reforça-se que a migração é um direito de todo ser humano; e sua efetivação passa pela formulação de políticas públicas que se estende à população migrante, o que pressupõe a implementação de normativas migratórias que buscam a garantia e efetividade dos princípios instituídos internacionalmente - e que são ratificados por parte expressiva dos países.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscando problematizar as crises migratórias e sua relação com a América Latina do ponto de vista normativo, este trabalho partiu da discussão sobre a crise migratória, seu processo de surgimento e implicações para as migrações internacionais; contextualizaram-se as migrações nos países do MERCOSUL (nomeadamente o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), além da análise das legislações migratórias destes países.

Em observação às legislações migratórias dos países em destaque, até 2022, observaram-se alterações significativas, tendo umas representado avanços, e outras, recuos. Enquanto os demais países ainda mantêm em suas legislações migratórias resquícios do ideal securitarista, a partir deste trabalho, identificamos que o Uruguai, o Brasil (não obstante os vetos feitos na Lei de Migração - Lei nº 13.445/2017) e o Paraguai - salvaguardando os retrocessos - foram os países que mais avanços tiveram em matéria de legislação migratória. No caso específico do Uruguai, a legislação migratória em vigor expressa uma ampliação de direitos da população migrante, expressando assim o cumprimento dos preceitos de direitos humanos definidos internacionalmente.

Os avanços e recuos identificados nas legislações migratórias dos países em tela são apontados pelos discursos acadêmicos e/ou jornalísticos. A título de exemplo, na Argentina, enquanto o Estado aponta a legislação migratória interna como sendo uma busca pela inclusão do migrante, o securitarismo ainda persistente é destacado por um setor da academia. No Brasil, embora os discursos anti-imigratórios tenham ganhado força com a



ascensão da extrema direita em 2018, os avanços, recuos (lê-se: vetos) e caminhos a serem seguidos são apontados pela mídia e, muito mais, pela sociedade civil organizada que têm como uma de suas pautas a migração.

Diante do exposto, entendemos que a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai buscaram, em dado momento, regulamentar a migração tendo como base a garantia dos direitos humanos. Porém, observa-se que, em alguns países, a garantia de direitos da população migrante ainda não se dá de forma efetiva.

## 5. REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. L. C. **Fronteiras e identidades em movimento: fluxos migratórios e disputa de poder na fronteira Paraguai-Brasil**. Cadernos CERU, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 49-63, 2008. DOI: 10.1590/S1413-45192008000100004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/11843>. Acesso em: 20 fev. 2024.

AMIN, S. **Somente os povos fazem sua própria história: ensaios políticos de Samir Amin**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

ARGENTINA. **Decreto de Necesidad y Urgencia (DNU) nº. 70, de 2017**. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/158336/20170130>. Acesso em: 12 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ley General de Migraciones y Fomento (Ley Videla) nº. 22.439, de 1981**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-22439-16176/actualizacion>. Acesso em: 12 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ley de Migraciones nº. 25.871, de 2004**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/ley\\_de\\_migraciones\\_argentina.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/ley_de_migraciones_argentina.pdf). Acesso em: 12 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. PORTAL OFICIAL DO ESTADO ARGENTINO. **Se derogó el DNU migratorio 70/2017**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/se-derogo-el-dnu-migratorio-702017>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BAENINGER, R; PERES, R. Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. **Rer. Bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v. 34, n.1, p. 119-143, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MzJ5nmHG5RfN87c387kkH7g/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 02. jan. 2024.

BARRETO, M. C; SIMÕES, M.C; SERAFIM, M.P. Migrações e Direitos humanos no Mercosul: breve análise. **Espaço Aberto**. Rio de Janeiro, PPGG - UFRJ, Rio de Janeiro, V.08, n.02, p.111-129, 2018.

BASSO, P. Tempos modernos, jornadas antigas: vidas de trabalho no início do século XXI. Tradução de Patricia Villen. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

BORON, A. A. Notas sobre a atualidade do imperialismo e a nova estratégia de segurança nacional dos Estados Unidos. In: LÓPEZ, E. **As veias do sul continuam abertas: debate sobre o imperialismo do nosso tempo**. São Paulo: Expressão Popular, 2020, p.95-140.



BRASIL. **Decreto nº 9.199, de 20 de Novembro de 2017.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 10 fev. 2024.

DOMENECH, E. La agenda política sobre migraciones en América del Sur: el caso de la Argentina. **Reveu européenne des migraciones internacionales**, v. 23-nº01, 2007.

DUTRA, D. **Migração internacional e trabalho doméstico: mulheres peruanas em Brasília.** Brasília: CSEM; Sorocaba, SP: OJM, 2013. 352 p.

GOMES, G; LOPES, J. A crise migratória no século XXI. **Relações Internacionais Para Educadores** - RIPE, Porto Alegre, mai., 2017. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ripe/wp-content/uploads/2017/05/migra%C3%A7%C3%B5es.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

MALIN, M. **Uruguai foi pioneiro em leis sociais** .Observatório da Imprensa. Disponível em: [https://www.observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/\\_ed784\\_uruguai\\_foi\\_pioneiro\\_em\\_leis\\_sociais/](https://www.observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed784_uruguai_foi_pioneiro_em_leis_sociais/). Acesso em: 17 fev. 2024.

OLIVEIRA, A. T. R. DE .. **Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças.** Revista Brasileira de Estudos de População, v. 34, n. 1, p. 171–179, jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais. **Número total de migrantes internacionais em meados do ano 2020.** Disponível em: <[https://migrationdataportal.org/international-data?i=stock\\_abs\\_&t=2020](https://migrationdataportal.org/international-data?i=stock_abs_&t=2020)>. Acesso em: 04. jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES - OIM. **Destaques da migração internacional 2020** (Relatório de 15 de janeiro de 2021). Genebra, 2021. Disponível em: <<https://www.un.org/en/desa/international-migration-2020-highlights>>. Acesso em 04. jan. 2024.

PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay de 1992.** Disponível em: [https://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION\\_ORIGINAL\\_FIRMADA.pdf](https://www.bacn.gov.py/CONSTITUCION_ORIGINAL_FIRMADA.pdf) . Acesso em: 15 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ley de Migraciones nº 978, de 1996.** Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3211/ley-n-978-migraciones>. Acesso em:15 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.984, de 2022.** Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/10973/ley-n-6984-de-migraciones>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PARO, D. **Lei de migração aprovada no Paraguai mira brasileiros em situação irregular no país.** Disponível em: <https://www.h2foz.com.br/frontera/lei-de-migracao-aprovada-no-paraguai-mira-brasileiros-em-situacao-irregular-no-pais/>. Acesso em:15 mar. 2024.



PELLEGRINO, A. **La migración internacional en América Latina y el Caribe**: tendencias y perfiles de los migrantes. Santiago de Chile, CEPAL, ONU, marzo de 2003, p.01-41.

SASSEN, S. **Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global**. Trad. Angélica Freitas, 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Paz & Terra, 2016.

SOSA MÁRQUEZ, L. A. . Imigração no Uruguai: Perspectivas de pertencimento legal e social. **Revista Opinião Filosófica**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 1–15, 2021. DOI: 10.36592/opiniaofilosofica.v12.1056. Disponível em: <<https://opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/1056>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SOUSA DOMINGOS, Óscar. **O acesso à saúde de migrantes angolanos em Londrina/PR e sua interface com a escolaridade**. 2022. 234f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Política Social) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022.

SPRANDEL, M. A. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. **REMHU: Revista Interdisciplinar Da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 45, p. 145–168, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004508>>. Acesso em: 06 mar. 2024.

URUGUAI. **Constitución de la República Oriental del Uruguay de 1967**. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/documentos/4/HTML>. Acesso em: 15 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Ley de Migración nº 18.250 de 2008**. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18250-2008>. Acesso em: 15 mar. 2024.

VILLEN, P. Impactos da crise na migração internacional. In: **Migrações em expansão no mundo em crise**. BATISTA, D. M. T; MAGALHÃES, L. F. A (Orgs.). São Paulo: EDUC, 2020.

\_\_\_\_\_. O estigma da ameaça ao emprego pelos periféricos na periferia: crise e imigração no Brasil. *Revista Rua, Campinas*, v.2, n.21, p. 247-264, 2015.

WENDEN, C. W. As novas migrações. In: **SUR – Revista internacional de Direitos Humanos**. n. 23, v. 13, p. 17-28, 2016. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/as-novas-migracoes/>>. Acesso em: 02 jan. 2024.